

SIC 03/2011*

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2011.

O SETOR DE CONTROLE E REGISTRO ACADÊMICO E AS IMPLICAÇÕES DAS ALTERAÇÕES NA PORTARIA NORMATIVA Nº 40/2007

Os setores de controle e registro acadêmico das instituições de ensino superior já há algum tempo vêm se ressentindo da forma como o MEC, suas Secretarias e Órgãos Vinculados têm tratado assuntos como a denominação dos cursos de graduação (licenciaturas, bacharelados e tecnológicos) e suas habilitações/ ênfases/ enfoques/ linhas de formação.

Assunto, no nosso entendimento, do Conselho Nacional de Educação/CNE, por conta das Diretrizes Curriculares Nacionais.

A Lei 9.394/96 determina, no Inciso II do Art. 53, quando dispõe sobre "autonomia universitária", que cabe às universidades "fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes". E diz, na alínea c do § 2º do Art. 9º da Lei 4.024/61, na redação dada pela Lei 9.131/95, que cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação "deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação". Então, as chamadas "diretrizes gerais" do Inciso II do Art. 53, seriam estas do § 2º do Art. 9º da Lei 4.024/61, supracitado - as Diretrizes Curriculares Nacionais.

O Parecer CES/CNE 583/01, apresenta, limpidamente, essa interpretação:

“Portanto, é fundamental não confundir as diretrizes que são orientações mandatórias, mesmo às universidades, LDB, Art. 53:

“No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízos de outras, as seguintes atribuições: ... II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes ...” com parâmetros ou padrões - standard - curriculares que são referenciais curriculares detalhados e não obrigatórios.”.

E o Parecer CES/CNE nº 78, de 12 de março de 2002 é de uma “clareza solar” ao garantir a possibilidade da organização de habilitações/ ênfases/ enfoques/ linhas de formação:

“No entanto, o pensamento predominante é o de que as diretrizes curriculares devem ser pouco rígidas, permitindo a diversidade de conteúdos, possibilidades maiores de concentrações ou habilitações e até mesmo diferenças na duração dos cursos. É salutar também a coexistência de linhas teóricas diversas e ênfases diferenciadas em questões de natureza mais prática ou mais teórica.”

Mínimos de conteúdo e duração compõem as Diretrizes Curriculares. E essa orientação é clara nas Resoluções do CNE, CP nº 02, de 19/02/02 e CES nºs 02, de 18/06/2007 e 04, de 06/04/2009. A primeira tratando das licenciaturas, e as duas últimas, dos bacharelados.

É preciso lembrar que, antes da edição da atual LDB, os Conselhos Estaduais de Educação e o então CFE – atual CNE, não autorizavam ou reconheciam cursos com denominação diversa daquelas constantes dos documentos que estabeleciam os então conhecidos como "currículos mínimos" - na verdade as resoluções do CFE que editavam os chamados “Mínimos de Conteúdo e Duração”. Ninguém propunha habilitações não consagradas pela legislação; ninguém "inventava" denominações.

A partir da Lei nº 9394, de 20/12/1996, e tendo em vista que o CNE só se manifestou sobre Diretrizes Curriculares Nacionais, oficialmente, em 4 de abril de 2001, através do Parecer CES/CNE nº 583 (o Parecer 776, de 03/12/97, nunca foi homologado...), muitos cursos foram autorizados com habilitações as mais diversas. Os casos de Administração e Pedagogia são emblemáticos: criaram-se centenas de habilitações para cada um deles! O MEC e o CNE reconheceram cursos com as mais disparatadas denominações, como Chinês e Hebraico, por exemplo, sem que fossem habilitações de um curso de Letras...

Em setembro de 2008, o MEC abriu à consulta pública proposta de estabelecimento de um CADASTRO DE DENOMINAÇÕES CONSOLIDADAS PARA CURSOS DE GRADUAÇÃO - para os cursos de Licenciatura e Bacharelado.

Em abril de 2010 o MEC nos apresentou a resultado desse trabalho: REFERENCIAIS CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE BACHARELADO E LICENCIATURA. Um Catálogo!

O texto não contempla alguns bacharelados existentes, como Economia Doméstica, Fotografia, Gastronomia, Moda, Economia Doméstica, Geologia, Oceanografia. Contempla Relações Internacionais, e subdivide a área de Computação e Informática. Mas não se manifesta sobre Comércio Exterior ou sobre Marketing - autorizados e reconhecidos como tais, e que não atenderam o Despacho do Diretor de Supervisão do Ensino Superior/SESu/MEC s/nº, de 16/05/06 e publicado no DOU de 17/05/06, Seção I, p. 18, esquecendo-se (felizmente) do Bacharelado em Administração Pública, criado pelo mesmo Despacho!

Para Agronomia, o CNE também possibilita a nomenclatura Engenharia Agrônômica; no “Catálogo”: Engenharia Agrícola. Para Cinema, além da habilitação do curso de Comunicação Social, o CNE admite a nomenclatura Cinema e Audiovisual; no “Catálogo”: só esta última .

Aliás, Comunicação Social desaparece como curso, e incluem-se algumas habilitações, como cursos únicos: Jornalismo; Publicidade e Propaganda; Relações Públicas; Rádio, TV, Internet.

Qual o problema?

O diploma, talvez, já que diploma só pode indicar a nomenclatura constante do ato autorizativo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso. Que só pode ser alterada [a nomenclatura do curso] nos termos da Portaria Normativa nº 40/2007:

Art. 61. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

...

II- alteração da denominação de curso;

...

§ 1º As hipóteses dos incisos I, II, IV, V e VI serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

Apesar disso, contrariando as Diretrizes Curriculares Nacionais editadas pelo CNE, que se referem expressamente a “habilitação” ou “linha de formação” ou “formação inicial”, a Portaria Normativa nº 23/2010 promoveu alterações à Portaria Normativa nº 40/2007, retirando a expressão “habilitação”:

Art. 32 ...

§ 3º ...

I-denominação e habilitações de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

I - denominação de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

...

III - número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento, de cada curso e habilitação, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III - número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento, de cada curso, observado o regime da autonomia, quando for o caso; (NR)

Não há como as IES desconsiderarem as possíveis habilitações de seu(s) curso(s) no edital de Processo Seletivo (Concurso Vestibular). Os cursos de Letras têm habilitações. Seus atos autorizativos nominam essas habilitações. E as mesmas devem estar claramente dispostas nos editais de Processo Seletivo e constarão do verso dos diplomas de acordo com os atos autorizativos de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento dos cursos. Não há como ser diferente.

DE ACORDO COM O CALENDÁRIO CONSAE 2011 REALIZAREMOS EM SÃO PAULO, NOS DIAS 14 E 15 DE FEVEREIRO, O XIII CURSO SOBRE PROCESSOS E REGISTROS DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.

Clique aqui para obter as informações.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br

*Distribuídos a Assessorados da CONSAE.